

Arquivo 07/02  
Distribuição 14/02  
11 p/ CTOT 09/03

Saida 07/02



Processo TC/000467/2015  
página 3001 da peça unificada  
PARPRE - Nº 3316/2020  
SECRETARIA DO PLENO  
página 1

- PROCESSO: TC – 000467/2015 --
- ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itabaianinha
- ASSUNTO: 45 - Contas Anuais de Governo
- INTERESSADO: Robson Cardoso Hora
- UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
- PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 168/2018
- RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

### PARECER PRÉVIO - 3316

**EMENTA:** Pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014.

### PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária realizada no dia **12.12.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido da emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Robson Cardoso Hora, inscrito no CPF nº: 289.988.045-49, com endereço para correspondência na Rua Desembargador Raimundo

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 10/02/2020 08:46:05  
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:06782790739 em 10/02/2020 08:52:09  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:52  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:06  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:02  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:05

Valide a autenticidade deste em "http://etce.tce.se.gov.br/4448/PecaUnica/Autentica.aspx" com o código 4695B5E44F3615B5CC7760A17334E6F1

Recebido em 22-12-2022

1. 20 0

**PARECER PRÉVIO TC - 3316 - PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE, Aracaju, em 06 de fevereiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 10/02/2020 08:46:05  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/02/2020 08:52:00  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:52  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 10:51:54  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:06  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:02  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:05

Valide a autenticidade deste em <http://etcse.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 4695B5E44F3615B5CC7760A17334E6F1



## PARECER PRÉVIO TC - 3316 - PLENO

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 30/2017 (fls. 2049/2057), elencou algumas irregularidades apuradas na análise das contas em exame.

Cumprindo o rito procedimental, o gestor foi citado, conforme Mandado de Citação nº 35/2017, e apresentou manifestação de defesa acompanhada de documentos.

Com retorno à 6ª CCI para análise e confronto das alegações de defesa com as falhas apuradas, esta, emitiu Parecer nº 10/2018 (fls. 2990/2992) **concluindo pela permanência da irregularidade relativa ao gasto com pessoal que ultrapassou o limite de 54% da RCL. Por esta razão, opinou pela Rejeição das contas.**

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 168/2018 (fls.2995/2998), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, apesar de acompanhar o Órgão Técnico em diversos aspectos tratados pelo Parecer Técnico no que tange as falhas expostas no Relatório de Prestação de Contas nº 30/2017 (fls. 2049/2057), **divergiu quanto ao entendimento relativo ao gasto com pessoal que atingiu 63,35% da RCL.**

Para o Procurador, embora as alegações feitas pelo gestor sejam insuficientes para o cancelamento de culpa, seria preciso uma análise mais atenciosa

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/02/2020 08:52:00  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:52  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 10:51:54  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:06  
Arquivo assinado digitalmente por ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:02  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:05

## PARECER PRÉVIO TC - 3316 - PLENO

ao contexto econômico da época, vez que, do ano de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, o país passou por uma grave crise econômica que refletiu em um crescimento negativo da economia, conforme tratado no Art. 66 da LRF. Ressaltou que, ao exceder o limite, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido. E, caso incida em período de crescimento do PIB inferior a 1% (um por cento), o prazo é duplicado. Mais ainda: enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal mais rigorosa.

Ressaltou, ainda, o representante do *Parquet*:

*"Essa exclusão da culpabilidade, frise-se, não significa o afastamento das restrições em matéria de despesas de pessoal durante o período recessivo, conforme previsão do art. 22 da LRF que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos. É o que determina expressamente o § 3º, do art. 66/LRF."*

Assim, em função dos argumentos supramencionados, opinou pela exclusão da irregularidade apontada. Consequentemente, entendeu pela **REGULARIDADE** das contas de 2014, da Prefeitura Municipal de Itabaianinha.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 10/02/2020 08:46:05  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/02/2020 08:52:00  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:52  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 10:51:54  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:06  
Arquivo assinado digitalmente por ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 13:14:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:02  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:05

Valide a autenticidade deste em <http://etce.tce.se.gov.br:4448/PeçaUnica/Autentica.aspx> com o código 4695B5E44F3615B5CC7760A17334E6F1

## PARECER PRÉVIO TC - 3316 - PLENO

### VOTO DA RELATORA

De início, vale registrar que o gestor incorreu em irregularidades que, posteriormente, foram sanadas, exceto a relativa ao gasto com Pessoal que ultrapassou o limite legal.

Nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurado que o Poder Executivo, ao final de um período de verificação, ultrapassou o limite definido no art. 20 da mesma lei, o gestor terá um prazo de oito meses para se ajustar, devendo adotar, dentre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Ou seja, a própria Lei que estabelece os limites possibilita o gestor a eliminar o percentual excedente em período de apuração posterior.

Assim, constatado que houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, pelo entendimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser concedido o prazo de recondução ao limite legal de dois quadrimestres.

Pois bem, no caso dos autos, para análise do exercício em exame, 2014, oportuno apurar se no exercício anterior, 2013, o município estava enquadrado no percentual permitido para, neste exercício onde foi constatado o extrapolamento, o gestor poder se utilizar da possibilidade do prazo de oito meses para se ajustar.

Em consulta, verificamos que o Parecer Prévio relativo ao exercício de 2013 foi emitido recomendando a Aprovação com Ressalvas (Parecer Prévio 3196/2018), possibilitando o gestor à recondução do limite ao percentual estabelecido na lei no exercício posterior, qual seja, 2014, exercício em exame,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/02/2020 08:52:00  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:52  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 10:51:54  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:06  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 03:14:12  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:02  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:05

**PARECER PRÉVIO TC - 3316 - PLENO**

5

haja vista ter sido apontado o extrapolamento do percentual de gasto com pessoal em 59,54%.

Assim, não há que se falar em exclusão da irregularidade, vez que restou demonstrado que nenhuma das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal foi adotada pelo alcaide para se ajustar ao limite legalmente estabelecido. Ao contrário, verificou-se que nos exercícios financeiros subsequentes, 2015 e 2016, o gestor permaneceu extrapolando o limite de forma progressiva, com percentuais no patamar de 65,85% e 66,56%, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que durante todo o período de gestão do Sr. Robson Cardoso Hora houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, demonstrando a total falta de zelo com o erário municipal, contrariando o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a devida vênia, entendo que a argumentação do Parquet de Contas não se sustenta, razão pela qual acompanho o opinativo exarado pela CCI Oficiante.

Pelo exposto;

E, considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando o que mais dos autos consta;

## PARECER PRÉVIO TC - 3316 - PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido da emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Robson Cardoso Hora.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora